

**Revisão das Carreiras Especiais da
Autoridade Tributária e Aduaneira**

Projeto de Decreto-Lei

(para efeitos de apresentação de proposta de negociação coletiva)

25 de fevereiro de 2019

[...]

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 41.º e na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, no artigo 84.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo àquela lei, no artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

- 1- O presente decreto-lei estabelece o regime da carreira especial de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro e da carreira especial de inspeção tributária e aduaneira da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), bem como das chefias tributárias e aduaneiras.
- 2- Procede à revisão, por extinção, das carreiras de inspetor tributário, de técnico de administração tributária, de gestor tributário, de técnico economista, de técnico jurista e de tesoureiro de finanças da Direção-Geral dos Impostos e de técnico superior aduaneiro, de técnico superior aduaneiro de laboratório, de técnico verificador aduaneiro e de analista aduaneiro de laboratório da Direção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, determinando e regulando a transição dos trabalhadores nela integrados.
- 3- Nos termos do artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, o presente diploma determina, ainda, a subsistência das seguintes carreiras e categorias:
 - a)* Carreira de técnico de administração tributária adjunto do Grupo de Administração Tributária;
 - b)* Carreira de investigador tributário economista;
 - c)* Carreira de investigador tributário jurista;
 - d)* Carreira de verificador auxiliar aduaneiro;

- e) Carreira de secretário aduaneiro;
 - f) Carreira de analista aduaneiro auxiliar de laboratório.
- 4- O disposto nos Capítulos III e IV e no n.º 2 do artigo 35.º aplica-se, com as necessárias adaptações aos trabalhadores da AT integrados nas restantes carreiras.

Artigo 2.º

Modalidade do vínculo e estrutura das carreiras

- 1- O exercício de funções na carreira especial de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro e na carreira especial de inspeção tributária e aduaneira é efetuado na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, e do presente decreto-lei.
- 2- As carreiras especiais identificadas no número anterior são pluricategoriais, estruturadas em duas categorias, conforme anexos I e II ao presente diploma e que dele fazem parte integrante, e são de grau de complexidade funcional 3.

Artigo 3.º

Requisitos

A constituição de vínculo de emprego público dos trabalhadores a integrar as carreiras especiais previstas no presente decreto-lei depende de:

- a) Observância dos requisitos gerais previstos no artigo 17.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas;
- b) Habilitação mínima de licenciatura;
- c) Aprovação em curso de formação específico;
- d) Idoneidade para o exercício de funções.

Artigo 4.º

Procedimento concursal

- 1- A integração na carreira especial de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro e na carreira especial de inspeção tributária e aduaneira faz-se por procedimento concursal.
- 2- A tramitação processual, os métodos de seleção indispensáveis ao exercício de funções e à seleção dos candidatos obedecem ao previsto na LTFP.

- 3- Caso a caracterização dos postos de trabalho para o exercício de funções nas carreiras a que se refere o n.º 1 constante do mapa de pessoal assim o preveja, o procedimento concursal pode prever requisitos especiais relativos à área de formação académica e à experiência ou formação profissionais.

Artigo 5.º

Determinação do posicionamento remuneratório

O posicionamento remuneratório dos trabalhadores recrutados para a carreira especial de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro e para a carreira especial de inspeção tributária e aduaneira, na sequência de aprovação em procedimento concursal, é objeto de negociação, nos termos do artigo 38.º da LTFP.

Artigo 6.º

Curso de formação específico para ingresso nas carreiras especiais

- 1 - O ingresso na carreira especial de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro e na carreira especial de inspeção tributária e aduaneira depende da frequência e aprovação em curso de formação específico comum, de carácter probatório e com a duração mínima de 12 meses, desenvolvido em alinhamento com a política de formação da Autoridade Tributária e Aduaneira, dos seus princípios programáticos e enquadramento organizacional.
- 2- A frequência do curso de formação específico tem lugar durante o período experimental, cuja duração corresponde à duração do curso de formação específico, caso este seja superior.
- 3 - O curso de formação específico tem a seguinte estrutura:
 - a) Componente teórica e de prática simulada;
 - b) Componente prática em contexto de trabalho, nos serviços centrais, regionais e locais, com vista à realização de atividades inerentes às funções e competências das respetivas carreiras.
- 4 - A classificação final do curso de formação específico resulta da média ponderada da classificação obtida em cada componente, sendo para o efeito avaliada:
 - a) Na componente teórica, o resultado obtido em testes de conhecimentos, realizados durante o curso;
 - b) Na componente prática em contexto de trabalho, o resultado da avaliação referida ao seu interesse e qualidades de desempenho.

- 5 - O curso de formação específico é regulado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

Artigo 7.º

Integração nas carreiras especiais

- 1- O período experimental dos trabalhadores recrutados para as carreiras especiais previstas no presente decreto-lei tem a duração do curso de formação específico previsto no artigo anterior.
- 2- Após a aprovação no curso de formação específico o período experimental é considerado concluído com sucesso.
- 3- São excluídos do período experimental para a carreira especial de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro e para a carreira especial de inspeção tributária e aduaneira os trabalhadores que obtenham média aritmética inferior a 9,5 valores no conjunto dos testes de conhecimentos, bem como aqueles que obtiverem nota inferior a 9,5 valores na classificação final do curso de formação a que se refere o artigo anterior.
- 4- Os candidatos que concluem o período experimental com sucesso mantêm-se na mesma situação até à formalização do seu termo, por ato escrito da entidade competente para o efeito.
- 5- A integração dos trabalhadores aprovados no período experimental para ingresso na carreira especial de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro e na carreira especial de inspeção tributária e aduaneira, para qual foi aberto o procedimento concursal, é efetuada pela Autoridade Tributária e Aduaneira, atento o número de postos de trabalho a preencher em cada uma das carreiras e mediante evidência no âmbito do período experimental da adequação do seu perfil aos critérios de seleção, publicitados obrigatoriamente no aviso de abertura do procedimento concursal.

Artigo 8.º

Dever de permanência

- 1- Os trabalhadores integrados na carreira especial de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro e na carreira especial de inspeção tributária e aduaneira ficam obrigados ao cumprimento de um período mínimo de cinco anos de permanência na AT após a conclusão do período experimental, sob pena da obrigação de indemnizar a AT, nos termos do artigo 78.º da LTFP.

- 2- O disposto no número anterior é igualmente aplicável às situações de abandono ou desistência injustificada durante o período experimental.

Capítulo II

Carreiras

Artigo 9.º

Conteúdo funcional

Os trabalhadores integrados na carreira especial de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro e na carreira especial de inspeção tributária e aduaneira desenvolvem as funções inerentes às qualificações e competências da respetiva carreira, no âmbito dos conteúdos funcionais constantes dos anexos III e IV ao presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante.

Artigo 10.º

Recrutamento para as categorias superiores das carreiras especiais

- 1- O recrutamento para as categorias superiores da carreira especial de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro e da carreira especial de inspeção tributária e aduaneira faz-se mediante procedimento concursal, que integra os resultados da avaliação permanente, de entre trabalhadores que reúnam as seguintes condições:
- a) Para a categoria de técnico de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro especialista, de entre trabalhadores com experiência profissional mínima de seis anos na categoria de técnico de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro e média de avaliação de desempenho igual ou superior a 3,8 valores durante o mesmo período temporal;
 - b) Para a categoria de inspetor tributário e aduaneiro especialista de entre trabalhadores com experiência profissional mínima de seis anos na categoria de inspetor tributário e aduaneiro e média de avaliação de desempenho igual ou superior a 3,8 valores durante o mesmo período temporal.
- 2- O número de postos de trabalho a ocupar pelos trabalhadores a admitir nos termos do número anterior é até ao limite de 25% do número de trabalhadores das categorias de técnico de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro e de inspetor tributário e aduaneiro, respetivamente.
- 3- A tramitação do procedimento concursal segue o disposto no n.º 2 do artigo 4.º.

Capítulo III
Direitos e deveres

Artigo 11.º

Identificação

- 1- A identificação dos trabalhadores da carreira especial de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro e da carreira especial de inspeção tributária e aduaneira faz-se através de cartão de identificação de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que devem exhibir, sempre que solicitado, no exercício das suas funções.
- 2- A identificação dos trabalhadores a que se refere o número anterior pode ainda ser feita mediante a exibição de crachá, cujo modelo e condições de atribuição são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 12.º

Uniformes

Os trabalhadores da carreira especial de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro e da carreira especial de inspeção tributária e aduaneira dispõem de uniforme, cujo modelo, condições de atribuição, renovação, uso e durabilidade, são definidos em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 13.º

Domicílio profissional

- 1- Os trabalhadores da carreira especial de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro e da carreira especial de inspeção tributária e aduaneira têm domicílio profissional no local onde exercem as suas funções.
- 2- No caso de os trabalhadores exercerem funções em mais de um local, este é fixado, mediante despacho do dirigente máximo do serviço, com o acordo prévio do interessado, o domicílio num desses locais.

Artigo 14.º

Poderes de autoridade

- 1- Sem prejuízo do direito da União Europeia e do disposto na legislação tributária e aduaneira e em legislação especial, os trabalhadores integrados na carreira especial de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro e na carreira especial de inspeção tributária e aduaneira estão, para todos os efeitos legais, permanentemente investidos em funções de carácter aduaneiro e fiscal, e no exercício da sua atividade e quando devidamente identificados podem:
 - a) Ter livre acesso e trânsito em quaisquer recintos públicos, ainda que a admissão nestes esteja sujeita ao pagamento de entrada, nos terminais de passageiros, nos terminais de carga, docas, marinas, aeródromos, aeroportos, navios, comboios, aeronaves e quaisquer outros veículos, bem como em quaisquer locais sujeitos a fiscalização aduaneira ou fiscal, mediante a simples exibição da respetiva identificação profissional, sem prejuízo da aplicação de medidas especiais em matéria de segurança;
 - b) Utilizar, em quaisquer empresas públicas ou privadas ou demais entidades públicas ou privadas, por cedência dos respetivos responsáveis, instalações adequadas ao exercício das funções, em condições de dignidade e eficácia;
 - c) Obter das entidades referidas na alínea anterior a cedência de material e equipamento próprio necessário ao adequado exercício das suas funções, bem como a colaboração do pessoal que se mostre indispensável;
 - d) Proceder ao exame de quaisquer elementos em poder das entidades referidas na alínea b) ou obter o seu fornecimento quando se mostrem necessários à realização das suas funções, designadamente, se estas respeitarem a exames aos registos contabilísticos e a outros documentos aduaneira ou fiscalmente relevantes, inquéritos, perícias, medições, contagens e colheitas de amostras para exames laboratoriais e outras averiguações necessárias ao controlo aduaneiro ou fiscal;
 - e) Requisitar às autoridades civis e militares a colaboração que se mostre necessária ao exercício das suas funções, designadamente, nos casos de resistência a esse exercício por parte dos destinatários;
 - f) Proceder, nos termos da lei, à selagem, retenção ou apreensão de meios de transporte, mercadorias ou bens pessoais, bem como à selagem de quaisquer instalações ou dependências, e ainda à apreensão, requisição ou reprodução de documentos em poder de empresas, pessoas ou serviços objeto de qualquer diligência, quando se mostre adequado e proporcional à sua realização, elaborando os competentes autos.
- 2- Aqueles que desobedecerem a ordem legítima, dada pelos trabalhadores no exercício das suas funções, incorrem no crime de desobediência previsto na lei penal.

- 3- Para efeitos do disposto no número anterior, os trabalhadores denunciam por intermédio dos serviços, ao Ministério Público, a recusa de quaisquer informações ou dos elementos solicitados nos termos da alínea *d)* do n.º 2, bem como a falta injustificada de colaboração requerida ao abrigo das alíneas *b)* e *c)* do mesmo número.
- 4- Sem prejuízo do disposto no Regime Geral das Infrações Tributárias em matéria de crimes tributários e aduaneiros e em diplomas especiais no que respeita a outros crimes, em cuja deteção ou inquérito criminal a AT tem intervenção, os trabalhadores podem proceder à detenção em flagrante delito, nos casos de injúria e de ofensa à integridade física contra eles praticados, no exercício das suas funções ou por causa delas, aplicando-se nestes casos o disposto no artigo 255.º do Código do Processo Penal.

Artigo 15.º

Uso e porte de arma

- 1- Na realização de ações de vigilância, de investigação criminal, de fiscalização, de inspeção ou de outras devidamente justificadas, os trabalhadores integrados na carreira especial de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro e na carreira especial de inspeção tributária e aduaneira podem ter direito ao uso e porte de arma, nos termos definidos no regime jurídico das armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na sua redação atual.
- 2- A demonstração da necessidade de obtenção da licença de uso e porte de arma será atestada através de declaração emitida pelo dirigente máximo da AT, mediante confirmação do superior hierárquico imediato do trabalhador, de que o mesmo se enquadra no condicionalismo previsto no número anterior.

Artigo 16.º

Apoio em processos judiciais

- 1- Os trabalhadores integrados na carreira especial de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro e na carreira especial de inspeção tributária e aduaneira que sejam arguidos ou parte em processo contraordenacional, disciplinar ou judicial, por atos cometidos ou ocorridos no exercício e por causa das suas funções, têm direito a ser assistidos por advogado, indicado pelo dirigente máximo do serviço, ouvido o interessado.
- 2- Os trabalhadores a que se refere o número anterior têm ainda direito ao pagamento das custas judiciais, bem como a transportes e ajudas de custo quando a localização do

tribunal ou das entidades judiciais o justifique e não seja possível a utilização da videoconferência.

- 3- As importâncias despendidas ao abrigo do disposto nos números anteriores devem ser reembolsadas pelo trabalhador que lhes deu causa, no caso de condenação em qualquer dos processos referidos no n.º 1 do presente artigo.
- 4- O tempo despendido nas deslocações previstas nos números anteriores é considerado serviço efetivo, para todos os efeitos legais.

Artigo 17.º

Deveres especiais

- 1- Para além da sujeição aos deveres gerais constantes da lei geral inerentes ao exercício da função pública e aos deveres especiais decorrentes da legislação tributária e aduaneira, os trabalhadores integrados na carreira especial de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro e na carreira especial de inspeção tributária e aduaneira estão ainda sujeitos aos seguintes deveres especiais:
 - a) Dever de sigilo profissional ou qualquer outro dever de segredo legalmente regulado, guardando sigilo relativamente aos factos, atos e elementos de que tenham conhecimento em virtude do exercício das suas funções, que não se destinem a ser do domínio público;
 - b) Dever de assegurar no âmbito das funções de investigação e de repressão de ilícitos aduaneiros e fiscais todas as garantias de defesas dos cidadãos;
 - c) Dever de atuar em matéria tributária, aduaneira, fiscal e económica, de forma a garantir a proteção da economia e da livre concorrência e a prossecução dos princípios da justiça tributária e aduaneira;
 - d) Dever de atuar no sentido da proteção dos interesses financeiros e económicos da União Europeia e dos seus Estados membros e no sentido da proteção da segurança internacional, nomeadamente no âmbito do combate ao terrorismo;
 - e) Dever de cooperar com outras entidades, designadamente policiais, nacionais ou estrangeiras de forma a prevenir a fraude e evasão fiscais, e garantir a proteção da sociedade, da segurança de pessoas e bens, e a defesa dos interesses económicos, financeiros e de segurança do país e da União Europeia e dos seus estados membros.
- 2- Os trabalhadores referidos no número anterior estão também sujeitos ao disposto no Código de Conduta da AT e demais documentos internos.

Artigo 18.º

Incompatibilidades específicas

Para além da sujeição a outras proibições e incompatibilidades consignadas na lei, é ainda vedado aos trabalhadores integrados na carreira especial de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro e na carreira especial de inspeção tributária e aduaneira:

- a)* Desempenhar, ainda que por interposta pessoa, qualquer atividade suscetível de afetar a isenção e o prestígio exigidos no exercício das respetivas funções;
- b)* Exercer advocacia, consultadoria e procuradoria em assuntos que digam respeito às atribuições e missão da AT ou em assuntos que conflituem com as funções que desempenham;
- c)* Exercer atividade de Técnico Oficial de Contas ou de Revisor Oficial de Contas;
- d)* Exercer qualquer ramo de comércio ou indústria, por si ou por interposta pessoa que, por qualquer forma, seja suscetível de interferir com o âmbito de intervenção da AT, salvo em casos justificados e devidamente autorizados;
- e)* Arrematar, diretamente ou por interposta pessoa, qualquer objeto ou mercadoria nos leilões ou outra modalidade de venda realizados pela AT.

Artigo 19.º

Condução de viaturas

Os trabalhadores integrados na carreira especial de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro e na carreira especial de inspeção tributária e aduaneira estão autorizados a conduzir as viaturas afetas à AT, desde que no exercício efetivo de funções e em observância das regras legais aplicáveis.

Capítulo IV Formação

Artigo 20.º

Política de formação

- 1- A AT garante a formação e qualificação dos seus trabalhadores promovendo a difusão dos valores e da cultura da AT, o desenvolvimento da comunicação interna e externa, a pesquisa constante, a inovação nos métodos de gestão e a multiplicação e aproveitamento de sinergias do conhecimento produzido pelas diversas áreas da AT.
- 2- A prossecução do referido no número anterior assenta num modelo aglutinador e difusor do conhecimento na componente tributária e aduaneira, por forma a qualificar os seus trabalhadores com competências específicas e transversais, em ligação estreita com os diferentes parceiros externos, para permitir uma melhor perceção do valor do serviço junto dos diferentes públicos.
- 3- Aos trabalhadores da AT é assegurado um sistema de formação permanente que visa assegurar o desenvolvimento das competências profissionais, técnicas, éticas e humanas, bem como de gestão e liderança consideradas essenciais para a viabilização das estratégias da AT e relacionadas com os cargos e funções que desempenhem ou venham a assumir no âmbito do desenvolvimento das respetivas carreiras.
- 4- No âmbito do sistema de formação são ministradas as seguintes ações:
 - a) Cursos de formação específicos inseridos no período experimental para ingresso nas carreiras especiais;
 - b) Módulos de formação destinados aos trabalhadores que se encontrem inseridos em ciclos de avaliação permanente;
 - c) Cursos destinados à preparação para o desempenho de chefia tributária e aduaneira;
 - d) Ações formativas que visem a atualização de conhecimentos, o aperfeiçoamento profissional e especialização dos trabalhadores.

Artigo 21.º

Curso de chefia tributária e aduaneira

O curso de chefia tributária e aduaneira é regulado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças e da Administração Pública e reveste a natureza de curso de habilitação, tendo em vista a designação em chefia tributária e aduaneira.

Capítulo V **Avaliação**

Secção I **Avaliação do desempenho**

Artigo 22.º

Avaliação do desempenho adaptada

A avaliação do desempenho dos trabalhadores da carreira especial de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro e da carreira especial de inspeção tributária e aduaneira é efetuada nos termos da regulamentação que adapta à Autoridade Tributária e Aduaneira o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública (SIADAP), aprovado pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua redação atual.

Secção II

Avaliação permanente

Artigo 23.º

Âmbito

Os trabalhadores da carreira especial de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro e da carreira especial de inspeção tributária e aduaneira estão sujeitos a avaliação permanente, em alinhamento com a política de formação da Autoridade Tributária e Aduaneira, dos seus princípios programáticos e enquadramento organizacional e que tem como finalidade, designadamente:

- a)* A realização de diagnósticos sobre as qualificações e competências dos trabalhadores relativamente às funções correspondentes às respetivas categorias, bem como sobre as suas capacidades para o desempenho de funções com níveis de qualificação mais exigentes;
- b)* Permitir o planeamento da formação e sua capacitação tendentes à adequação das qualificações e competências dos trabalhadores às exigências das suas funções atuais e das que venham a assumir, em virtude da respetiva progressão profissional, designadamente em funções dirigentes ou de chefia tributária ou aduaneira;
- c)* Permitir maior objetividade na avaliação e certificação das qualificações e competências dos trabalhadores.

Artigo 24.º

Conteúdo

- 1- A avaliação permanente pressupõe a aferição das suas competências profissionais relativas às funções que desempenham e que se encontram estabelecidas em referenciais aprovados pelas áreas funcionais.

- 2- A metodologia e procedimentos relacionados com a avaliação permanente são definidos em despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças e da Administração Pública.

Capítulo VI

Chefias tributárias e aduaneiras

Artigo 25.º

Identificação

- 1- São chefias tributárias e aduaneiras:
 - a) Chefe de finanças de nível I;
 - b) Chefe de delegação aduaneira do nível I;
 - c) Chefe de finanças de nível II;
 - d) Chefe de delegação aduaneira do nível II;
 - e) Chefe de finanças adjunto de nível I;
 - f) Chefe de finanças adjunto de nível II.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior, a delegação aduaneira de nível I corresponde à delegação aduaneira, e a delegação aduaneira de nível II corresponde ao posto aduaneiro, nos termos definidos na orgânica da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Artigo 26.º

Regime aplicável

Às chefias tributárias e aduaneiras é aplicável o disposto no estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com as necessárias adaptações e com as especificidades previstas no presente decreto-lei.

Artigo 27.º

Recrutamento

- 1- O recrutamento para chefe de finanças do serviço de finanças do nível I é feito através de procedimento concursal, nos termos do artigo seguinte, de entre trabalhadores integrados na carreira especial de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro ou na carreira especial de inspeção tributária e aduaneira, com a categoria de técnico de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro ou de inspetor tributário e aduaneiro, no

mínimo com seis anos na categoria, ou com a categoria técnico de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro especialista ou de inspetor tributário e aduaneiro de especialista, independentemente do tempo de serviço na categoria, em todos os casos titulares do curso de chefia tributária e aduaneira.

- 2- O recrutamento para chefe de finanças do serviço de finanças do nível II, chefe de finanças adjunto do serviço de finanças do nível I e de chefe de finanças adjunto do serviço de finanças do nível II é feito através de procedimento concursal, nos termos do artigo seguinte, de entre trabalhadores integrados na carreira especial de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro ou na carreira especial de inspeção tributária e aduaneira, com a categoria de técnico de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro ou de inspetor tributário e aduaneiro, no mínimo com quatro anos na categoria, e titulares do curso de chefia tributária e aduaneira.
- 3- O recrutamento para chefe de delegação de delegação aduaneira do nível I, é feito através de procedimento concursal, nos termos do artigo seguinte, de entre trabalhadores integrados na carreira especial de inspeção tributária e aduaneira, com a categoria de inspetor tributário e aduaneiro, no mínimo com seis anos na categoria, ou com a categoria de inspetor tributário e aduaneiro especialista, independentemente do tempo de serviço na categoria, em todos os casos titulares do curso de chefia tributária e aduaneira.
- 4- O recrutamento para chefe de delegação de delegação aduaneira do nível II é feito através de procedimento concursal, nos termos do artigo seguinte, de entre trabalhadores integrados na carreira especial de inspeção tributária e aduaneira, no mínimo com seis anos na categoria, em todos os casos titulares do curso de chefia tributária e aduaneira.
- 5- O exercício de funções de chefe de finanças ou de chefe de delegação aduaneira integrados no nível I, só é permitido aos trabalhadores que tenham desempenhado anteriormente, pelo menos durante três anos, funções de chefia tributária ou aduaneira, respetivamente.
- 6- Os trabalhadores que, nos últimos três anos imediatamente anteriores ao da data limite para a apresentação das candidaturas, não tenham desempenhado efetivamente funções na AT, não podem ser designados chefias tributárias e aduaneiras.
- 7- Os trabalhadores que, nos cinco anos anteriores ao da data limite para a apresentação das candidaturas, tenham sido punidos com pena disciplinar superior à repreensão escrita não podem ser designados chefia tributárias e aduaneiras.
- 8- Para efeito de obtenção do requisito previsto no n.º 5 do presente artigo, os trabalhadores a que se referem os n.ºs 1 e 2 podem candidatar-se a chefias tributárias e aduaneiras de

nível II, terminando a respetiva comissão de serviço logo que perfaçam três anos de desempenho nas mesmas.

Artigo 28.º

Designação de chefias tributárias e aduaneiras

- 1- O procedimento concursal destinado à designação de chefias tributárias e aduaneiras inicia-se mediante despacho do dirigente máximo do serviço, em que constam as vagas existentes, o prazo para a apresentação das candidaturas e a composição do júri.
- 2- O júri é constituído:
 - a) Pelo diretor-geral ou por quem outro dirigente intermédio de 1.º grau por ele designado, que preside;
 - b) Por um diretor de finanças e por um diretor de alfândega.
- 3- O disposto no número anterior não impede que os interessados sejam designados em substituição para lugares que entretanto fiquem vagos.
- 4- Para efeitos de designação, são aplicados os métodos de seleção de avaliação curricular e entrevista profissional, sendo os candidatos ordenados mediante ponderação do resultado da seguinte fórmula:

$$(AC*45\%)+(EP*55\%) /100,$$

em que a AC corresponde a:

$$((Ant*25 \%) + (Ad*25 \%) + (Fc*35 \%) + (AvPerm*15 \%))/100$$

- 5- Na fórmula prevista no número anterior:
 - a. “Ant” é a antiguidade no conjunto das categorias mencionadas nos n.ºs 1 a 4 do artigo 27.º, consoante o cargo a que se candidatam, expressa em anos completos de serviço, relevando apenas o período máximo de 10 anos;
 - b. “Ad” é a avaliação do desempenho, expressa pela média da classificação de serviço dos últimos quatro anos;
 - c. “Fc” é a experiência em funções de chefia tributária e aduaneira nos últimos 10 anos, expressa em anos completos de serviço, relevando apenas o período máximo de 10 anos;
 - d. “AvPerm” é o fator avaliação permanente, ao qual será atribuído um ponto caso o candidato não tenha integrado, com aprovação, procedimento de avaliação

permanente e cinco pontos caso o candidato tenha integrado, com aprovação, procedimento de avaliação permanente

- 6- Em caso de igualdade de condições decorrentes da aplicação da fórmula prevista no n.º 4, são considerados, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate:
- a.* Aprovação no curso de chefia tributária ou situação equiparada, nos termos do previsto no artigo 21.º;
 - b.* Categoria mais elevada;
 - c.* Maior antiguidade na categoria;
 - d.* Maior antiguidade na carreira;
 - e.* Maior antiguidade na direção-geral.
- 7- Após a ordenação final do procedimento referido nos números anteriores, os diretores de finanças ou os diretores de alfândega poderão pronunciar-se desfavoravelmente sobre a designação de trabalhadores para cargos de chefia tributária ou aduaneira, relativamente aos quais entendam, de forma objetiva e devidamente fundamentada, que não dão garantias de adequado desempenho do cargo ou que põem em causa o prestígio da função, cabendo ao Conselho de Administração da Autoridade Tributária e Aduaneira a decisão final.

Artigo 29.º

Comissão de serviço

- 1- As chefias tributárias e aduaneiras são designadas através de despacho do diretor-geral, em comissão de serviço, pelo período de três anos, considerando-se automaticamente prorrogada por igual período de três anos, caso não seja comunicado aos interessados a sua cessação até 30 dias antes do seu termo, com fundamento num dos motivos referidos no artigo 31.º do presente decreto-lei.
- 2- O termo da comissão de serviço no período de seis anos implica, obrigatoriamente, a abertura do procedimento concursal a que se refere o artigo anterior, ficando o respetivo titular a assegurar funções em regime de gestão corrente até à designação de novo titular.
- 3- Os trabalhadores abrangidos pelo número anterior podem candidatar-se ao procedimento concursal nele referido.
- 4- Os trabalhadores designados chefias tributárias e aduaneiras podem iniciar as respetivas funções antes da publicação do despacho de designação em *Diário da República*, desde que expressamente previsto no referido despacho.

Artigo 30.º

Suspensão da comissão de serviço

- 1- A comissão de serviço das chefias tributárias e aduaneiras suspende-se no caso de designação, em regime de substituição, para cargos dirigentes da Autoridade Tributária e Aduaneira ou para outras funções de chefia tributária e aduaneira;
- 2- Nas situações previstas no número anterior a duração máxima do período de suspensão é de quatro anos.

Artigo 31.º

Cessação da comissão de serviço

- 1- A comissão de serviço das chefias tributárias e aduaneiras cessa:
 - a) Pela designação em comissão de serviço noutro cargo ou função, salvo nos casos em que seja permitida a acumulação de funções;
 - b) Por mudança de nível dos respetivos serviços;
 - c) Por extinção ou reorganização dos respetivos serviços, salvo se for expressamente mantida a comissão de serviço de chefia tributária e aduaneira do mesmo nível que lhe suceda;
 - d) A requerimento do interessado, apresentado nos serviços com a antecedência mínima de 60 dias, e sobre o qual terá de ser emitido parecer pelo diretor de finanças ou diretor de alfândega.
- 2- A comissão de serviço pode ser dada por finda, a todo o tempo, por despacho fundamentado do diretor-geral, numa das seguintes situações:
 - a) Não realização, injustificada, dos objetivos fixados e contratualizados no âmbito da avaliação do desempenho da AT;
 - b) Não comprovação superveniente da capacidade adequada a garantir a observância das orientações superiormente fixadas;
 - c) Na sequência de procedimento disciplinar de que resulte a aplicação de pena superior a repreensão escrita.
- 3- A cessação da comissão de serviço com fundamento no disposto nas alíneas a) e b) do número anterior pressupõe a audiência prévia do trabalhador sobre as razões invocadas, independentemente da organização de qualquer processo.

- 4- Em caso de cessação da comissão de serviço por qualquer dos motivos indicados no n.º 2 do presente artigo, o trabalhador só pode candidatar-se a funções de chefia tributária e aduaneira depois de decorridos cinco anos a contar da data da cessação.
- 5- Em caso de alteração do nível dos serviços de finanças e delegações aduaneiras, são observadas as seguintes regras:
 - a) Se a mudança ocorrer para nível superior, os trabalhadores designados chefias desses serviços e delegações, asseguram as respetivas funções em regime de gestão corrente até à designação dos novos titulares, com direito à totalidade das remunerações atribuídas ao exercício das funções correspondentes ao novo nível que o serviço de finanças ou delegação aduaneira passa a integrar;
 - b) Se a mudança ocorrer para nível inferior, os trabalhadores designados chefias desses serviços e delegações, asseguram as respetivas funções em regime de gestão corrente até à designação dos novos titulares, com manutenção da totalidade das remunerações que vinham auferindo.

Artigo 32.º

Situação dos trabalhadores em caso de cessação da comissão de serviço

- 1- Nas situações de cessação da comissão de serviço previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, os trabalhadores regressam à carreira e categoria de origem, passando a desempenhar funções nos serviços centrais, na direção de finanças ou na alfândega de que dependiam enquanto no desempenho de funções de chefia, até serem colocados num dos postos de trabalho dos mapas de pessoal dos serviços, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2- A seu pedido e mediante despacho favorável do diretor-geral, podem os trabalhadores referidos no número anterior, e durante o período aí estabelecido, ser colocados noutros serviços.
- 3- A cessação da comissão de serviço a requerimento dos trabalhadores apenas se efetiva após a colocação dos mesmos em posto de trabalho da carreira e categoria de origem, sem prejuízo de, em casos especiais, nomeadamente de doença limitativa das capacidades de chefia ou da proximidade da aposentação serem adotados os procedimentos referidos nos números anteriores.

Artigo 33.º

Designação em substituição

- 1- As chefias tributárias e aduaneiras podem ser exercidos em regime de substituição nos casos de ausência ou impedimento do respetivo titular quando se preveja que estes condicionalismos persistam por mais de 60 dias ou em caso de vacatura do lugar, sem prejuízo de, em todos os casos, serem asseguradas as funções correspondentes aos referidos cargos pelo substituto legal.
- 2- A designação em regime de substituição é feita por despacho do diretor-geral, devendo ser observados, sempre que possível, os requisitos legais exigidos para a designação, constituindo fator preferencial que o trabalhador tenha integrado, com aprovação, procedimento de avaliação permanente.
- 3- O período de substituição conta, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço prestado na categoria de origem ou na função, se nela vier a ser designado.
- 4- O limite de seis anos de exercício de funções no mesmo serviço local previsto no n.º 2 do artigo 29.º é aplicável ao regime de substituição, implicando a abertura do procedimento a que se refere o artigo 28.º.
- 5- A substituição tem início antes da publicação do despacho de designação em *Diário da República*, desde que expressamente previsto no referido despacho.
- 6- O substituto tem direito à totalidade das remunerações e demais abonos e regalias atribuídas pelo exercício da função do substituído.

Artigo 34.º

Suplência

- 1- Os titulares das chefias tributárias e aduaneiras designam, em regra, os suplentes nas suas ausências e impedimentos.
- 2- Na ausência da designação referida no número anterior, a suplência é feita nos seguintes termos:
 - a) Os chefes de finanças, pelo chefe de finanças adjunto com maior antiguidade ou, no caso de não haver adjuntos, pelo trabalhador com a categoria mais elevada no serviço;
 - b) Os chefes de finanças adjuntos, pelo trabalhador de categoria mais elevada da respetiva secção;
 - c) Os chefes de delegação aduaneira, pelo trabalhador de categoria mais elevada da delegação.

- 3- Quando, para efeitos do disposto na primeira parte da alínea *a)* do número anterior houver mais do que um chefe de finanças adjunto, o suplente é o titular que detiver maior antiguidade ou, no caso de igualdade, o que tenha maior antiguidade nessas funções nesse serviço de finanças.
- 4- Quando, nos termos da segunda parte da alínea *a)* e da alínea *c)* do n.º 2, a suplência se efetuar de entre trabalhadores com a categoria mais elevada, em caso de igualdade o suplente é, sucessivamente, o que for mais antigo na categoria, na carreira e, respetivamente, no serviço de finanças ou na delegação aduaneira.
- 5- Quando, nos termos da alínea *b)* do n.º 2, a suplência se efetuar de entre trabalhadores com a categoria mais elevada, em caso de igualdade o suplente é, sucessivamente, o que for mais antigo na categoria, na carreira e na respetiva secção.

Capítulo VII

Disposições remuneratórias

Artigo 35.º

Remuneração

- 1- A identificação do número de posições remuneratórias e dos correspondentes níveis remuneratórios da tabela remuneratória única (TRU) da carreira especial de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro e da carreira especial de inspeção tributária e aduaneira da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), bem como das chefias tributárias e aduaneiras, constam dos anexos V a VII ao presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante.
- 2- Os trabalhadores integrados na carreira especial de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro e na carreira especial de inspeção tributária e aduaneira têm direito ao abono do suplemento remuneratório previsto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, e regulado pelo Decreto-Lei n.º 335/97, de 2 de dezembro, nos exatos termos definidos no artigo 13.º do Decreto-lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro.

Artigo 36.º

Alteração do posicionamento remuneratório

A alteração do posicionamento remuneratório dos trabalhadores integrados na carreira especial de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro e na carreira especial de inspeção tributária e aduaneira faz-se nos termos previstos na LTFP.

Capítulo VIII
Disposições finais e transitórias

Artigo 37.º
Extinção de carreiras de regime especial

- 1- São extintas as seguintes carreiras de regime especial da extinta Direção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo:
 - a) A carreira de técnico superior aduaneiro;
 - b) A carreira de técnico superior aduaneiro de laboratório;
 - c) A carreira de técnico verificador aduaneiro;
 - d) A carreira de analista aduaneiro de laboratório.
- 2- São extintas as seguintes carreiras de regime especial da extinta Direção-Geral dos Impostos:
 - a) A carreira de gestor tributário;
 - b) A carreira de técnico de administração tributária;
 - c) A carreira de inspetor tributário;
 - d) A carreira de técnico jurista;
 - e) A carreira de técnico economista;
 - f) A carreira de tesoureiro de finanças.

Artigo 38.º
Carreiras subsistentes

- 1- As seguintes carreiras de regime especial subsistem, nos termos do artigo 41.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e do artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, para os trabalhadores nelas integrados à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, sem prejuízo da possibilidade da sua candidatura a procedimento concursal para a carreira especial de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro e para a carreira especial de inspeção tributária e aduaneira, nos termos do disposto no n.º 3:
 - a) Carreira de técnico de administração tributária adjunto do Grupo de Administração Tributária;
 - b) Carreira de investigador tributário economista;
 - c) Carreira de investigador tributário jurista;
 - d) Carreira de verificador auxiliar aduaneiro;

- e) Carreira de secretário aduaneiro;
 - f) Carreira de analista aduaneiro auxiliar de laboratório.
- 2- Aos trabalhadores integrados nas carreiras subsistentes previstas no número anterior continuam a ser abonados os suplementos remuneratórios que vêm auferindo, enquanto se mantiverem integrados na respetiva carreira subsistente, nos termos aplicáveis à data de entrada em vigor do presente diploma.
 - 3- No prazo de 180 dias após a data da entrada em vigor do presente decreto-lei é aberto procedimento concursal para as carreiras especiais de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro e de inspeção tributária e aduaneira, a que se podem candidatar todos os trabalhadores integrados nas carreiras previstas no n.º 1 do presente artigo, podendo ser dispensado o requisito de habilitação literária de licenciatura, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
 - 4- Os candidatos referidos nos números anteriores são posicionados nas posições remuneratórias da carreira especial constantes dos anexos V e VI ao presente decreto-lei.

Artigo 39.º

Transição para a carreira especial de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro

- 1- Os trabalhadores que se encontram integrados na carreira de regime especial de administração tributária transitam para a carreira especial de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro, nos seguintes termos:
 - a) Das categorias de técnico de administração tributária assessor principal, de técnico de administração tributária assessor e de técnico de administração tributária principal, para a categoria de técnico de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro especialista;
 - b) Da categoria de técnico de administração tributária, nível 1 e 2, para a categoria de técnico de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro;
- 2- Transitam, igualmente, para a carreira especial de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro os trabalhadores integrados na carreira de técnico jurista, nos seguintes termos:
 - a) Das categorias de assessor principal, de assessor e de principal, para a categoria de técnico de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro especialista;
 - b) Das categorias de 1.ª classe e de 2.ª classe, para a categoria de categoria de técnico de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro.

- 3- Os atuais tesoureiros de finanças de nível I e os tesoureiros de finanças de nível II transitam para a carreira especial de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro, para a categoria de técnico de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro.
- 4- Os trabalhadores a que se refere o número anterior que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontram a exercer funções de chefe de finanças adjunto da seção de cobrança dos serviços de finanças mantêm-se no exercício dessas funções, na situação jurídica detida.

Artigo 40.º

Transição para a carreira especial de Inspeção Tributária e Aduaneira

- 1- Os trabalhadores que se encontram integrados na carreira de regime especial de inspeção tributária transitam para a carreira especial de inspeção tributária e aduaneira, nos seguintes termos:
 - a) Das categorias de inspetor tributário assessor principal, de inspetor tributário assessor e de inspetor tributário principal, para a categoria de inspetor tributário e aduaneiro especialista;
 - b) Da categoria de inspetor tributário, nível 1 e nível 2, para a categoria de inspetor tributário e aduaneiro.
 - c) Das categorias de reverificador assessor principal, reverificador assessor e reverificador da carreira de técnico superior aduaneiro, e de assessor principal, assessor e técnico superior principal da carreira de técnico superior aduaneiro de laboratório, para a categoria de inspetor tributário e aduaneiro especialista;
 - d) Das categorias de primeiro-verificador superior e de segundo-verificador superior da carreira de técnico superior aduaneiro, e de técnico superior de 1.ª classe e de técnico superior de 2.ª classe da carreira de técnico superior aduaneiro de laboratório, para a categoria de inspetor tributário e aduaneiro;
 - e) Das categorias da carreira de técnico verificador aduaneiro e da carreira de analista aduaneiro de laboratório para a categoria de inspetor tributário e aduaneiro.
- 2- Transitam, igualmente, para a carreira especial de inspeção tributária e aduaneira, os trabalhadores integrados na carreira de regime especial de técnico economista, nos seguintes termos:
 - a) Das categorias de assessor principal, de assessor e de principal, para a categoria de inspetor tributário e aduaneiro especialista;
 - b) Das categorias de 1.ª classe e de 2.ª classe, para a categoria de inspetor tributário e aduaneiro.

Artigo 41.º

Transição dos gestores tributários

Os gestores tributários oriundos das carreiras da administração tributária ou da inspeção tributária transitam, respetivamente, para as categorias de técnico de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro especialista ou de inspetor tributário e aduaneiro especialista.

Artigo 42.º

Transição e reposicionamento remuneratório

- 1- A transição para a carreira especial de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro e para a carreira especial de inspeção tributária e aduaneira previstas no presente decreto-lei faz-se por lista nominativa nos termos do previsto na lei geral.
- 2- Na transição para as novas carreiras e categorias, o reposicionamento remuneratório dos trabalhadores obedece ao disposto no artigo 104.º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicável por via da alínea *b)* do artigo 41.º da Lei nº 35/2014, de 20 de junho.
- 3- No que respeita às chefias tributárias e aduaneiras, o reposicionamento remuneratório dos trabalhadores obedece às seguintes regras:
 - a)* São posicionados no nível correspondente às funções de chefia tributária e aduaneira a desempenhar, nos termos da tabela constante do anexo VII ao presente decreto-lei;
 - b)* As atuais chefias tributárias que pelo exercício da função auferam remuneração superior, mantêm essa remuneração até ao termo das respetivas funções.
- 4- O reposicionamento remuneratório dos trabalhadores integrados nas atuais carreiras de técnico jurista e de técnico economista obedece ao disposto no n.º 2, tendo como referência o montante pecuniário que auferem, enquanto em comissão de serviço, no grupo de pessoal de administração tributária.

Artigo 43.º

Chefias tributárias e aduaneiras

Aos trabalhadores que se encontrem designados em cargos de chefia tributária, de chefe de delegação aduaneira e de coordenador de posto aduaneiro à data de entrada em vigor do presente diploma, são aplicáveis as seguintes regras:

- a)* Os atuais chefes de finanças de nível I e de nível II mantêm as comissões de serviço em postos de trabalhos correspondentes a chefe de finanças do serviço de finanças

do nível I e de chefe de finanças do serviço de finanças do nível II, respetivamente, nas unidades orgânicas periféricas locais em que se encontrem colocados à data da entrada em vigor do presente diploma;

- b)* Os atuais chefes de finanças adjuntos de nível I e de nível II mantêm as comissões de serviço em postos de trabalho correspondentes a chefe de finanças adjunto do serviço de finanças do nível I e chefe de finanças adjunto do serviço de finanças do nível II, respetivamente, nas unidades orgânicas periféricas locais em que se encontrem colocados à data da entrada em vigor do presente decreto-lei;
- c)* Os atuais chefes de delegação aduaneira e coordenadores de posto aduaneiro consideram-se designados, sem mais formalidades, em postos de trabalho correspondentes a chefe de delegação aduaneira do nível I e chefe de delegação aduaneira do nível II, respetivamente, nas unidades orgânicas periféricas locais em que se encontram colocados à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, observando-se o disposto no n.º 2 do artigo 25.º

Artigo 44.º

Extinção de subsídios

- 1- São extintos os seguintes subsídios:
 - a)* Subsídios de residência e de deslocação;
 - b)* Subsídios de residência e de isolamento;
 - c)* Subsídio de deslocação.
- 2- Os trabalhadores da extinta DGCI que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, estejam a auferir os abonos a que se refere a alínea *a)* do n.º 1, mantêm a sua percepção nos exatos termos em que os vêm auferindo até que cessem os pressupostos que determinaram a sua atribuição.
- 3- Os trabalhadores da extinta DGCI que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, exerçam efetivamente funções e ocupem, a título definitivo, postos de trabalho em serviços periféricos regionais ou locais da Região Autónoma dos Açores e estejam a auferir os abonos a que se refere a alínea *b)* do n.º 1 mantêm a sua percepção nos exatos termos em que os vêm auferindo até que cessem os pressupostos que determinaram a sua atribuição.
- 4- Os trabalhadores da extinta DGAIEC que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, se encontrem deslocados temporariamente e que estejam a auferir o abono a

que se refere a alínea c) do n.º 1, mantém a sua percepção nos exatos termos em que o vêm auferindo até que cessem os pressupostos que determinaram a sua atribuição.

Artigo 45.º

Disposição transitória em matéria de suplementos remuneratórios

Os trabalhadores que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, se encontrem integrados nas carreiras previstas nos decretos-leis n.ºs 557/99, de 17 de dezembro, e 252-A/82, de 28 de junho, continuam a auferir os suplementos remuneratórios a que se referem os artigos 24.º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, e 4.º do Decreto-Lei n.º 274/90, de 7 de setembro, consoante o caso, nas condições em que os vêm auferindo.

Artigo 46.º

Procedimentos pendentes

- 1- Os procedimentos concursais abertos à data de entrada em vigor do presente decreto-lei mantêm-se válidos, sendo os candidatos aprovados integrados nas carreiras e categorias para as quais transitam os trabalhadores integrados nas carreiras e categorias a que se candidataram.
- 2- Mantêm-se os períodos experimentais que se encontrem a decorrer à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, transitando os trabalhadores que os concluem com sucesso para as correspondentes carreiras e categorias resultantes da aplicação das normas de transição.
- 3- Os trabalhadores em período experimental mantêm o atual estatuto remuneratório até à conclusão do período experimental.
- 4- O disposto no n.º 2 do artigo 8.º aplica-se aos períodos experimentais para ingresso em carreiras da AT que se encontrem a decorrer à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 47.º

Referências

Todas as referências constantes de disposições legislativas e regulamentares às carreiras e categorias extintas pelo presente decreto-lei devem considerar-se efetuadas para as novas carreiras e categorias para as quais os trabalhadores transitam, nos termos dos artigos 37.º a

41.º, continuando a aplicar-se a estes trabalhadores em tudo o que não contrariem o disposto no presente decreto-lei.

Artigo 48.º

Legislação complementar

- 1- A regulamentação prevista no presente decreto-lei deve ser aprovada no prazo de 240 dias a contar da data da sua entrada em vigor.
- 2- Até à aprovação dos regulamentos referidos no número anterior mantém-se em vigor, com as necessárias adaptações, a regulamentação atualmente aplicável, desde que não contrarie o disposto no presente decreto-lei.

Artigo 49.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente decreto-lei, é aplicável a LTFP e demais diplomas legais aplicáveis aos trabalhadores com vínculo de emprego público.

Artigo 50.º

Revogação

- 1- São revogadas as seguintes disposições e diplomas:
 - a) Os artigos 45.º, 55.º, 67.º a 77.º, 90.º a 94.º, 103.º a 105.º, 111.º a 118.º e n.º 5 do artigo 121.º do Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28 de Junho;
 - b) Os artigos 54.º a 61.º do Decreto-Lei n.º 324/93, de 25 de setembro;
 - c) O Decreto Regulamentar n.º 4/88, de 27 de janeiro;
 - d) A Portaria n.º 964/90, de 10 de outubro;
 - e) Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 45.º, 46.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 56.º, 57.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º, 70.º, 72.º, 73.º, 74.º, 75.º e 76.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro;
 - f) Artigos 34.º a 39.º do Decreto Regulamentar n.º 54/80, de 30 de setembro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 29/99, de 20 de Dezembro;
 - g) Artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 363/78, de 28 de Novembro;

- b) Artigo 18º do Decreto-Lei nº 48405, de 28 de Maio de 1968.
- 2- Consideram-se ainda revogadas todas normas legais e regulamentares que sejam contrárias ao disposto no presente diploma.

Artigo 51.º

Produção de efeitos

- 1- O presente decreto-lei produz efeitos a partir de [...] com exceção do disposto nos números seguintes.
- 2- As normas habilitantes para a elaboração da legislação complementar prevista no artigo 48.º e de outras normas que disponham em sentido contrário, produzem efeitos à data da publicação do presente decreto-lei.

ANEXO I

Carreira especial de fiscalização e controlo tributário e Aduaneiro
(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

Grau de complexidade funcional	Carreira	Categorias
3	Fiscalização e Controlo Tributário e Aduaneiro	Técnico de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro especialista
		Técnico de fiscalização e controlo tributário e aduaneiro

ANEXO II

Carreira especial de Inspeção tributária e aduaneira

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

Grau de complexidade funcional	Carreira	Categorias
3	Inspeção tributária e aduaneira	Inspetor Tributário e Aduaneiro especialista
		Inspetor Tributário e Aduaneiro

ANEXO III

(a que se refere o artigo 9.º)

Conteúdos funcionais das categorias da carreira especial de fiscalização e controlo
tributário e aduaneiro

[Em processo de elaboração]

ANEXO IV

(a que se refere o artigo 9.º)

Conteúdos funcionais das categorias da carreira especial de Inspeção Tributária e
Aduaneira

[Em processo de elaboração]

ANEXO V

Posições remuneratórias / Níveis remuneratórios da carreira especial de carreira especial
de Fiscalização e Controlo Tributário e Aduaneiro
(a que se refere o n.º 1 do artigo 35.º)

[Em processo de elaboração]

ANEXO VI

Posições remuneratórias / Níveis remuneratórios da carreira especial de carreira especial
de inspeção tributária e aduaneira
(a que se refere o n.º 1 do artigo 35.º)

[Em processo de elaboração]

ANEXO VII

Posições remuneratórias / Níveis remuneratórios das chefias tributárias e aduaneiras
(a que se refere o n.º 1 do artigo 35.º)

[Em processo de elaboração]